



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME
MATO LEITÃO – RS

Resolução Nº 02, de 24 de julho de 2012.

Fixa normas para autorização e oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Mato Leitão.

O Conselho Municipal de Educação de Mato Leitão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 1.816 de 20 de abril de 2011 e considerando o que estabelece na Lei Federal (LDB) 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Paragrafo Único. A Educação de Jovens e Adultos – EJA é uma modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de Educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art 1º- A presente resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade de Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental nos termos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, em seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87, e, no que couber a Educação Profissional.

Art 2º- As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estabelecidas e vigentes na Resolução Nº 02/98 do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica, estabelece para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, o atendimento da

582



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

escolarização universal obrigatória, considerando o dispositivo no Art. 4º, I e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir dos 15(quinze) anos de idade completos, sem limites de idade para a conclusão desta modalidade, tendo como função a equalização da Educação de Jovens e Adultos, incidindo na (re) entrada no sistema educacional daqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria ou cujos estudos não tiveram continuidade, seja pela repetência, pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas.

Art 3º- Podem oferecer turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA todas as escolas em que a comunidade escolar manifeste interesse e desde que haja condições físicas e recursos humanos capacitados, que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias de ensino-aprendizagem, estando submetida às normas do Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º A modalidade deve ser ofertado em estabelecimento responsável pela educação, considerando a função reparadora de inclusão como oportunidade completa de ensino, visando a permanência de jovens e adultos na escola em função das especificidades sócio-culturais para as quais se espera uma efetiva atuação das políticas sociais.

§ 2º O local de oferta da referida modalidade pode ser próprio ou cedido por outra instituição para que o estabelecimento responsável possa implantá-la e para seu regular funcionamento.

§ 3º Cabe à Administração Pública e/ou Instituições Privadas, implantar a EJA nos termos desta Resolução.

Art 4º- A mantenedora dos estabelecimentos que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, deve garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais e corpo docente habilitado viabilizando alternativas de assessoramento e capacitação pedagógica.

Art 5º- A proposta pedagógica direcionada para a oferta do Ensino Fundamental na modalidade de EJA deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, abrangendo todos os componentes da Base Nacional Comum das áreas de conhecimento e da Parte Diversificada, dispondo de metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

§ 1º Os conteúdos curriculares destinados à Educação de Jovens e Adultos – EJA serão tratados em níveis de abrangência e complexidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

necessárias à (re) significação de conhecimento e valores na medida em que serão (des)construídas e (re)construídas.

§ 2º As disciplinas devem abranger as áreas: Sociolinguística, Sócio-histórica, Sociocientífica. A área sociolinguística integra conhecimentos das diferentes linguagens e formas de expressão, abrange os componentes curriculares da Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Educação Física e Educação Artística. A área sócio-histórica envolve conhecimentos da diversidade cultural, realidade social, política e econômica, integra os componentes curriculares da Geografia, História e Ensino Religioso. A área sociocientífica é constituída pelos conhecimentos das diferentes manifestações dos fenômenos naturais e cotidianos, variáveis, hipóteses, e, envolvem os componentes curriculares das Ciências e Matemática.

§ 3º A Educação Física, bem como o Ensino Religioso, integram a Proposta Pedagógica e devem ajustar-se às condições da clientela escolar, sendo oferecida curricularmente, porém facultativo ao aluno, segundo dispositivo legal.

Art 6º A organização curricular das escolas que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA tem em sua estrutura o ensino por Totalidades que inserem as áreas do Conhecimento articuladas entre si interdisciplinarmente. Assim sendo, as totalidades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondem ao Ensino Fundamental.

§ 1º A Totalidade 1 corresponde à Alfabetização (2º e 3º anos) e a Totalidade 2 corresponde à Pós-Alfabetização (4º e 5º anos), não sendo exigida carga horária mínima por se tratar de oferta livre, devendo, apenas, respeitar a concepção do Ensino Fundamental como um todo, principalmente no que diz respeito à organização e ordenamento geral, não havendo necessidade de oferecer certificação, conforme Parecer 958/2001 do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º As Totalidades 3, 4, 5 e 6 correspondem aos Anos Finais do Ensino Fundamental e conforme Parecer 958/2001 do Conselho Estadual de Educação, compreendendo legalmente 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo 2560 (duas mil quinhentos e sessenta) horas presenciais e 640 (seiscentas e quarenta) horas não-presenciais, assim divididas:

- Totalidade 3 – corresponde ao 6º ano e compreende 800 horas presenciais e 160 horas não-presenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

- Totalidade 4 – corresponde ao 7º ano e compreende 800 horas presenciais e 160 horas não-presenciais.

- Totalidade 5 – corresponde ao 8º ano e compreende 800 horas presenciais e 160 horas não-presenciais.

- Totalidade 6 – corresponde ao 9º ano e compreende 800 horas presenciais e 160 horas não-presenciais.

§ 3º A carga horária não-presencial deve ocorrer por meio de diferentes atividades como: seminários, pesquisas, trabalhos de grupo, trabalhos individuais, atividades culturais, entre outras.

Art. 7º A matrícula dos alunos nas totalidades terá como referência à última série que cursou com aprovação, podendo a escola fazer a classificação ou reclassificação dos alunos nos seguintes casos:

I – Por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

II – Independente da escolarização anterior mediante avaliação diagnóstica que defina as experiências e os conhecimentos na totalidade adequada;

III – A partir da avaliação diagnóstica do aluno, conforme a organização curricular, no espaço e tempo adequado ao seu desenvolvimento, atendendo aos critérios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

Parágrafo único. Admite-se o aproveitamento de estudos concluídos com êxito e realizados em qualquer instituição de ensino autorizada e regulamentada pelo Sistema Educacional em nível de Ensino Fundamental – Modalidade Educação de Jovens e Adultos, bem como no caso dos exames supletivos. Não ocorre aproveitamento de horas do Ensino Regular para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, e vice-versa. A análise da documentação para a matrícula e aproveitamento de estudos fica a cargo da Equipe Pedagógica e Diretiva da Escola, conforme o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º O avanço escolar é direito do aluno, uma vez que o mesmo apresente um nível de aprendizagem satisfatório na totalidade em que está matriculado. Cabe ao corpo docente a verificação da aprendizagem e a aplicação do avanço ao aluno de uma totalidade para a outra, mediante o sistema avaliativo adotado pela escola, devidamente expresso no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

S. B. W.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

Art. 9º A certificação de conclusão dos estudos antes do tempo previsto no Art. 6º e § 2º, ocorre apenas no caso de o aluno apresentar aproveitamento da aprendizagem e assiduidade plenamente satisfatórios e desde que tenha frequentado 1.600 horas do total previsto para os Anos Finais.

Parágrafo único. A escola deve expedir certificação de conclusão constando Aprovado (A) ou Reprovado (R), sendo que para expedição de certificação e/ou atestado parcial, a escola deverá registrar o avanço e a carga horária da permanência do aluno na totalidade.

Art. 10 Os ambientes destinados à modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA devem ser construídos ou adaptados para o atendimento, conforme normas do Ensino Fundamental regular.

Art. 11 Para atuar na Educação de Jovens e Adultos – EJA o docente deve ter formação e capacitação conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Art. 12 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo casos omissos serem resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Mato Leitão, 24 de julho de 2012.

Simoní L. Henz
Simoní Luciana Henz

Vice- Presidente em exercício
Conselho Municipal de Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

Aprovado por unanimidade pelo plenário, em sessão realizada em 24 de julho de 2012.

Simoní L. Henz

Simoní Luciana Henz

Vice- Presidente em exercício

Conselho Municipal de Educação.

Homologado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto em
24 de julho de 2012

Fernanda Lermen Bohn

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto